

O direito de defesa após o Concílio Vaticano II¹

The right of defense after the Vatican Council II

Cristiano Faria dos Santos²

Resumo: O presente artigo procura apresentar o tema do direito de defesa no transcurso histórico mais recente. Neste artigo se pesquisa um período de tempo específico que vai da conclusão do Concílio Vaticano II até as primeiras normativas publicadas no Pontificado do Papa Francisco. Os documentos pontifícios que compõem o corpus dessa pesquisa, serão analisados à luz da importância do direito de defesa como norma fundamental para o justo processo.

Palavras-chave: direito, defesa, Concílio Vaticano II, justo processo.

Abstract: This article seeks to present the theme of the right of defense in the most recent historical course. This article researches a specific period of time that goes from the conclusion of the Second Vatican Council to the first regulations published in the Pontificate of Pope Francis. The pontifical documents that make up the corpus of this research will be analyzed in the light of the importance of the right of defense as a fundamental norm for the fair process.

Keywords: law, defense, Vatican Council II, due process.

1 O presente artigo trata-se de um recorte melhorado da Tese Doutoral que tem como título: O direito de defesa: normas e prática no processo administrativo penal, orientador: Prof. Dr. Pe. Ariel Busso, do Programa de Doutorado em Direito Canônico da Pontifícia Universidad Católica Argentina.

2 Presbítero missionário na Arquidiocese de Goiânia. Doutor em Direito Canônico pela Pontifícia Universidade Católica de Buenos Aires; Mestre em Direito Canônico pela Pontifícia Universidade Gregoriana (Convalidado UCP); Coordenador e Professor do Mestrado em Direito Canônico do Pontifício Instituto de Direito Canônico do Rio de Janeiro (Extensão Goiânia); E-mail: cristusfaria@gmail.com

1. Introdução

Neste artigo apresentar-se-á o tema do direito de defesa nos documentos mais recentes da Igreja, dando um enfoque muito específico ao magistério do Papa Francisco.

Notadamente, se fará uma abordagem que começa com o *Rescriptum Ex Audientia SS.mi*, de 21 de maio de 2010, quando ocorreu a instituição de um Colégio no interior da Congregação para a Doutrina da Fé para o exame dos recursos sobre os delitos mais graves, e irá até o *Rescriptum ex Audientia* do Santo Padre Francisco, do dia 4 de outubro de 2019, no qual fez alterações nas “*Normae de gravioribus delictis*”.

O viés investigativo busca analisar se as recentes mudanças na normativa canônica colocaram ou não em risco o direito de defesa nos processos canônicos, especialmente naqueles que versam sobre a demissão do estado clerical.

2. O “*Rescriptum Ex Audientia SS.mi*” – Instituição de um Colégio no interior da Congregação para a Doutrina da Fé para o exame dos recursos sobre delitos mais graves

São João Paulo II, ao revisar a normativa sobre o governo da Cúria Romana, estabeleceu uma jurisdição específica para a Congregação para a Doutrina da Fé. Nessa normativa está indicado que haviam alguns delitos reservados ao julgamento dessa Congregação e isso se vê corporificado na Constituição Apostólica *Pastor Bonus*, art. 52, que determina que a Congregação para a Doutrina da Fé é competente para o julgamento:

Julga os delitos contra a fé e os delitos mais graves cometidos tanto contra a moral como na celebração dos Sacramentos, que lhe sejam comunicados e, se for necessário, procede a declarar ou aplicar as sanções canônicas de acordo com a norma do direito, tanto comum como próprio.³

3 S. JOÃO PAULO PP II. *Constituição Apostólica Pastor Bonus*. In: *Acta Apostolica Sedis*, vol. 80 (1988) 874.

Além do que foi indicado pelo art. 52 da *Pastor Bonus*, convém notar que, com o passar do tempo, aumentaram os julgamentos da Congregação para a Doutrina da Fé de processos que versavam sobre delitos contra o sexto mandamento do decálogo e, assim, foi necessário pensar um Colégio específico para esse modelo de julgamento, bem como uma estrutura para os possíveis recursos contra as decisões dos juízes.

Em 21 de maio de 2001, com a publicação da *Sacramentorum Sanctitatis Tutela*, a Congregação para a Doutrina da Fé passou a ser competente para o julgamento de diversos delitos que a ela ficaram reservados e, por isso, se estabeleceu a possibilidade de recursos.

Dentre os delitos indicados pelo mesmo *Motu Proprio* estavam: delitos *contra a moral*, a saber: delitos contra o sexto mandamento do Decálogo cometido por um clérigo com um menor de dezoito anos.⁴

Uma vez ampliados os julgamentos de delitos contra menores, foi necessária uma revisão da *Sacramentorum Sanctitatis Tutela* e, por isso, em 21 de maio de 2010, o Santo Padre, o Papa Bento XVI, resolveu acrescentar a presente normativa um texto indicativo sobre a revisão das Normas sobre os *delicta graviora*, que, no art. 27, indica a possibilidade de recurso à Congregação Ordinária, chamada de *Feria IV*, da mesma Congregação:

Contra os atos administrativos singulares emitidos ou aprovados pela Congregação para a Doutrina da Fé nos casos dos delitos reservados, admite-se o recurso, apresentado no prazo peremptório de sessenta dias úteis, à Congregação Ordinária (ou seja, *Feria IV*) da mesma Congregação, a qual julga o mérito e a legitimidade,

4 CONGREGAÇÃO PARA A DOUTRINA DA FÉ. *Normas sobre a Delicta Graviora*. In: Acta Apostolica Sedis 102 (2010) 419-431; In: Communicationes 42 (2010) 333-344.

eliminando qualquer ulterior recurso a que se refere o art. 123 da Constituição Apostólica Pastor Bonus.⁵

Esta normativa indicou a necessidade da constituição de uma estrutura para apelação, mas ainda era necessária a composição de um grupo judicante específico, que pudesse mais de perto cuidar dos recursos apresentados à Congregação Ordinária.

Diante das disposições apresentadas, no dia 3 de novembro de 2014, o Santo Padre, Papa Francisco, definiu a criação de um grupo específico para tratar dos devidos recursos, estando a sua motivação indicada no próprio documento. No texto, vemos indicado que “Devido ao número de apelos e à necessidade de assegurar um exame mais rápido dos mesmos, após profunda reflexão⁶”, o Santo Padre resolveu instituir no interior da Congregação para a Doutrina da Fé um Colégio especial, formado por sete Cardeais ou Bispos.

Esse Colégio, criado de forma especial na Congregação para a Doutrina da Fé, passou a assumir parte das tarefas confiadas pelo art. 27 da *Sacramentorum Sanctitatis Tutela* a Sessão Ordinária (*Feria IV*) da mesma Congregação.

Em 1 de outubro de 2018, cumprindo aquilo que determinou o *Rescriptum ex Audientia*, de novembro de 2014, o secretário de Estado Pietro Cardinal Parolin publicou o Regulamento⁷ do Colégio Judiciário Especial estabelecido para o exame de apelo à Sessão Ordinária da Congregação para a Doutrina da Fé.

5 CONGREGAÇÃO PARA A DOUTRINA DA FÉ. *Normas sobre a Delicta Graviora*. In: Acta Apostolica Sedis 102 (2010) 429.

6 FRANCISCO PP. “*Rescriptum ex Audientia Ss.mi*” sulla Istituzione di un Collegio, All’interno della Congregazione per la Dottrina della Fede, per l’esame dei ricorsi di ecclesiastici per i Delicta Graviora. In: Acta Apostolica Sedis 106 (2014) 884.

7 P. Card. Parolin, *Regolamento dello Speciale Collegio Giudicante Istituito per L’esame dei Ricorsi alla Sessione Ordinaria della Congregazione per aa Dottrina Della Fede*, in *Sussidio di Lavoro ad Uso del Pontificio Consiglio per I Testi Legislativi, Modifiche Legislative del Sommo Pontefice Francesco*, Roma 2021, p. 37.

Segundo esse regulamento, “o Colégio é uma instância dotada da Sessão Ordinária (*Feria IV*) da Congregação para a Doutrina da Fé no exame dos recursos *nos termos* do Art. 27 do Motu proprio SST”.⁸

Ficou definido que esse Colégio seria competente para tratar dos recursos referentes aos processos de delitos reservados já previstos na normativa do *Motu Proprio Sacramentorum Sanctitatis Tutela*, porém essa competência permaneceria na Sessão Ordinária quando o acusado tivesse dignidade episcopal.

Para o tema do direito de defesa aqui estudado, é importante uma leitura bastante atenta dos artigos. 5º e 6º do presente regulamento:

Art. 5º Os recursos devem ser apresentados à Congregação para a Doutrina da Fé no prazo peremptório de 60 dias úteis a contar da notificação do ato impugnado. Para efeitos da sua admissibilidade, o recurso deve determinar claramente o *petitum* e conter as razões *de direito* e *de facto* em que se baseia.

Art. 6º O recorrente deverá sempre recorrer a advogado com mandato específico. Caso não o indique, o advogado será designado pelo Moderador *ex officio*.⁹

Percebe-se que o recurso a ser apresentado, diante do colégio judicante, para ser admitido, necessita ter razões *in Iure et in Facto*, o que indica a apresentação documental da defesa formulada segundo as normas técnicas do direito.

No artigo 6º, percebe-se uma melhoria considerável no procedimento: “o recorrente deverá sempre recorrer a advogado com mandato específico”. Aqui, vemos que, pelo menos naquilo que se refere ao tema das instituições recursais, a normativa canônica retorna

⁸ *Ibidem*.

⁹ P. Card. Parolin, *Regolamento dello Speciale Collegio Giudicante Istituito per L'esame dei Ricorsi alla Sessione Ordinaria della Congregazione per aa Dottrina Della Fede*, in *Sussidio di Lavoro ad Uso del Pontificio Consiglio per I Testi Legislativi, Modifiche Legislative del Sommo Pontefice Francesco*, Roma 2021, p. 37.

ao caminho necessário, em relação à presença de advogados no processo administrativo penal.

3. O *Motu Proprio* “*Come una Madre Amorevole*”

No dia 4 de junho de 2016, a publicação do *L'Osservatore Romano* divulgou o *Motu Proprio* “*Come una Madre Amorevole*” que dispõe normas sobre possíveis negligências de autoridades eclesiais.

O texto do *Motu Proprio Come una Madre Amorevole* afirma “como uma Mãe Amorosa a Igreja ama todos os seus filhos, mais cura e protege com afeto particularíssimo os menores e indefesos”.¹⁰

O texto logo recebeu críticas positivas dos meios de comunicação oficial que passaram a indicar especialmente a ideia de que, a partir do presente *Motu Proprio*, a Igreja passaria a abrir processos contra os bispos que, de alguma forma, tivessem sido negligentes em suas funções eclesiais. A mídia enfatizou, de forma específica, a possibilidade da privação do cargo de alguns bispos que tivessem sido considerados negligentes em não reagir contra possíveis casos de pedofilia por parte de clérigos.

Para o nosso tema de estudo, deveremos interrogar se o *Motu Proprio Come una Madre Amorevole* aborda ou não o direito de defesa.

Sobre o tema, muito pouco se escreveu no mundo acadêmico, mas uma publicação em especial parece ser uma fonte qualificada ao nosso corpus. No dia 16 de maio de 2017, o professor Jorge Miras, Ordinário de Direito Administrativo Canônico da Universidade de Navarra, fez um Seminário para professores intitulado Guia¹¹ “*com algumas considerações em torno do Motu Proprio Come Una Madre Amorevole.*”

Esse texto se torna de grande preciosidade porque faz uma leitura muito atenta do *Motu Proprio*, questionando se ele amplia as

10 FRANCISCO PP. *Litterae Apostolicae Motu Proprio Datae* “*Come una madre amorevole*”. In: *Acta Apostolica Sedis* 102 (2010) 715.

11 MIRAS, J. *Guión de un Seminario de Profesores sobre El M. P. "Come Una Madre Amorevole*, 16 de marzo de 2017. Disponível em <https://dadun.unav.edu/bitstream/10171/52358/1/Seminario-Come%20una%20madre%20amorevole.pdf>. Acesso 20 maio 2020.

garantias fundamentais ou, na verdade, apenas cria mais um grupo de pessoas com reduzido direito de defesa: os bispos.

O estudo referido indica que, em primeiro lugar, o *Motu Proprio* em questão se dedica a analisar o cânon 193, § 1: Ninguém pode ser removido do ofício que lhe foi conferido por tempo indeterminado senão por causas graves e observado o modo de proceder estabelecido pelo direito.

Para tornar clara a possibilidade da aplicação da remoção do ofício de Bispos e Eparcas, o *Motu Proprio* indica no artigo primeiro:

O Bispo diocesano – e aqueles que lhe são equiparados – pode ser legitimamente removido de seu encargo, caso tenha, por negligência, realizado ou omitido atos que tenham provocado dano grave a outros, quer se trate de pessoas físicas, quer se trate de uma comunidade no seu conjunto. O dano pode ser físico, moral, espiritual ou patrimonial.¹²

Assim, o professor Jorge Miras nos ajuda a perceber qual o ponto mais específico do presente *Motu Proprio*:

A exposição de motivos confirma de modo explícito que a possibilidade de destituição prevista nesses cânones afeta também os ofícios de bispo diocesano, eparca e seus equiparados por direito; e que a negligência dos titulares desses ofícios, principalmente em relação aos casos de abuso sexual, está entre as causas que legitimariam tal afastamento pelo direito comum.¹³

O professor Jorge Miras afirma, após análise do texto legislativo, as possíveis condições para que ocorra a remoção do cargo: 1) Que o sujeito praticou ou omitiu um ato, jurídico ou não; 2) Que haja nexo de causalidade entre a negligência e a ação ou omissão do sujeito; 3) Que a ação ou omissão tenha causado dano grave, de

12 FRANCISCO PP. *Litterae Apostolicae Motu Proprio Datae* “*Come Una Madre Amorevole*”. In: *Acta Apostolica Sedis* 102 (2010) 715.

13 Cf. MIRAS, J., p. 2.

natureza física, moral, espiritual ou patrimonial; 4) Que se possa precisar o dano e identificar o sujeito afetado.¹⁴

Analisando o tema do direito de defesa, se pode indicar que o presente texto tem algumas fragilidades diante da normativa vigente.

O primeiro elemento desta fragilidade diz respeito ao fato de o *Motu Proprio* no artigo 2, § 1, utilizar a expressão “informando o interessado”:

§ 1. Em todos os casos em que haja indícios graves do disposto no artigo anterior, a competente Congregação da Cúria Romana poderá iniciar uma investigação sobre o assunto, informando ao interessado e dando-lhe a oportunidade de apresentar documentos e testemunhos.¹⁵

Aqui se deve perguntar, de forma procedimental, qual seria o momento específico em que o Ordinário seria informado de uma denúncia contra ele? No momento em que foi aberto o processo investigativo ou apenas quando esse mesmo processo produziu algum resultado?

Aparece, então, o primeiro risco ao direito de defesa, onde se questiona quando o denunciado passaria a conhecer, de fato, os argumentos da denúncia e efetivamente passaria a se defender. Exatamente sobre a possibilidade da defesa, o Professor Miras afirma: “A terminologia do art. 2 § 2, na minha opinião, introduz incerteza nesta área de interpretação estrita.”¹⁶

Essas incertezas vêm, em primeiro lugar, porque o texto ao falar de pessoa interessada, deveria ter falado dos bispos ou hierarcas, mas parece deixar aberto para incluir também a pessoa da vítima,

14 Cf. MIRAS, J., pp. 3-5

15 FRANCISCO PP. *Litterae Apostolicae Motu Proprio Datae* “Come Una Madre Amorevole”. In: *Acta Apostolica Sedis* 102 (2010) 715.

16 MIRAS, J., *Guión de un Seminario de Profesores sobre El M. P.* “Come Una Madre Amorevole”, 16 de marzo de 2017. Disponível em <https://dadun.unav.edu/bitstream/10171/52358/1/Seminario-Come%20una%20madre%20amorevole.pdf>. Acesso 20 maio 2020.

todavia, ao deixar brecha para interpretação, gera uma dificuldade, pois estes tipos de textos não permitem uma interpretação mais ampla. Assim, para melhor garantir o direito de defesa “teria sido melhor se o *Motu Proprio* tivesse manifestado conceitos capazes de incluir, sem espaço para interpretação, todos os que poderiam ser sujeitos passivos de seu procedimento: a saber, os investigados.¹⁷”

O *Motu Proprio* parece fazer remissão ao uso do processo administrativo penal e, se assim for, pareceria um tema a ser melhor analisado, já que o procedimento fala também em processo de defesa, e defender-se é uma atividade de quem é juridicamente atacado. O processo de defesa, na sua estrutura codicial, depende de certos parâmetros muitos específicos no campo procedimental e com datas definidas, contudo, no presente *Motu Proprio*, não está grafado nenhuma expressão que indique a ação jurídica do contraditório. O risco é aquele de entender a participação do acusado de forma meramente passiva, como é descrita no § 2, já que ao acusado é dada a possibilidade de ser informado sobre as denúncias.

Quando o *Motu Proprio* não informa os meios possíveis de contraditório, parece deixar aberto um elemento de risco para o direito de defesa. Verdade que o texto legislativo afirma que o acusado poderá se defender com os meios previstos pelo direito, mas segundo Miras, “é difícil especificar quais os meios de defesa e quais as disposições legais do *Motu Proprio*”¹⁸.

Miras indica, ainda, que no texto “Não há menção, por exemplo, à possibilidade de ser representado por um advogado”¹⁹, nem

17 *Ibidem*, p.7.

18 MIRAS, J., *Guión de un Seminario de Profesores sobre El M. P. “Come Una Madre Amorevole”*, 16 de marzo de 2017. Disponível em <https://dadun.unav.edu/bitstream/10171/52358/1/Seminario-Come%20una%20madre%20amorevole.pdf>. Acesso 20 maio 2020, p.10.

19 MIRAS, J., *Guión de un Seminario de Profesores sobre El M. P. “Come Una Madre Amorevole”*, 16 de marzo de 2017. Disponível em <https://dadun.unav.edu/bitstream/10171/52358/1/Seminario-Come%20una%20madre%20amorevole.pdf>. Acesso 20 maio 2020, p.10.

mesmo uma garantia de que o contraditório será assegurado. Contudo, o mais preocupante é o fato do texto não indicar de maneira explícita se a Congregação tem o dever de provar alguma coisa²⁰ ou de chegar a um certo grau de certeza para decidir sobre a remoção”²¹.

Nas considerações de Miras o texto produz uma profunda insegurança jurídica porque “não é possível saber com certeza quais os meios de defesa propriamente ditos, e com que eficácia podem ser utilizados pelo investigado”²².

O Professor Miras adverte que no art. 2 do *Motu Proprio* aparece a indicação do direito de defesa, no entanto, não fica claro quais meios de defesa reconhecidos pelas normas poderão ser aproveitados neste procedimento. Isto leva à percepção de que o acusado poderá apresentar as defesas que julgar úteis, mas não há a garantia de que a “Congregação, por sua vez, esteja vinculada à iniciativa do investigado e considere os meios de defesa aplicáveis no processo, que em suma estariam reconhecidos em normas dadas para casos semelhantes”²³.

No *Motu Proprio*, como indicativo de um suposto direito de defesa, vemos ainda a referência a uma reunião para tratar do assunto:

§2. O Bispo terá a oportunidade de se defender, o que poderá fazer com os meios previstos na lei. Todos os passos da investigação lhe serão comunicados e sempre lhe será oferecida a possibilidade de se encontrar com os Superiores da Congregação. Tal encontro, se o Bispo não tomar a iniciativa, será proposto pelo próprio Dicastério.²⁴

20 *Ibidem*.

21 *Ibidem*.

22 *Ibid*.

23 *Ibid*.

24 FRANCISCO PP. *Litterae Apostolicae Motu Proprio Datae* “Come Una Madre Amorevole”. In: *Acta Apostolica Sedis* 102 (2010) 715.

Esse suposto espaço para dar a conhecer o fato ao superior da congregação ou mesmo uma reunião proposta pelo dicastério, teria qual rito? Qual seria o procedimento a ser usado?

No entanto, em relação ao direito de defesa, o texto não indica critério algum sobre a forma que deve ser usada para que a Congregação chegue à decisão. Na verdade, o texto afirma no artigo 4 que “Se julgar oportuna a remoção do bispo, a Congregação estabelecerá, com base nas circunstâncias do caso: 1º dar, o mais rápido possível o decreto remoção”²⁵.

Aqui é preocupante o indicativo “o mais rápido possível”, correndo o risco de indicar tanto a conotação de um processo abreviado, como a hipótese da falta de devida preocupação jurisdicional. Por um momento, corre-se o risco de pensar que o processo de demissão, que para um bispo é uma pena capital, se torne apenas mero processo pastoral. A ideia de brevidade deve levar em conta que *tempus regit actum*, e que pensar um processo que não tenha tempo para o transcurso das ações parece muito estranho à longa tradição jurídica da Igreja.

Deve-se recordar que o uso do termo “oportuno” é um tanto complexo, já que poderia ensejar a ideia de que o delito não tenha sido provado, mas a ação jurídica se tornou momentaneamente “apropriada”. O professor Miras²⁶ também apresenta, da mesma forma, profunda preocupação com o uso do termo em questão e indica o risco desta decisão se tornar uma consideração arbitrária do ponto de vista técnico²⁷.

25 FRANCISCO PP. *Litterae Apostolicae Motu Proprio Datae* “Come Una Madre Amorevole”. In: *Acta Apostolica Sedis* 102 (2010) 716.

26 Texto original: *Por cierto, esta expresión del art. 4 presenta desafortunadamente, a mi juicio la decisión como una cuestión de oportunidad, lo cual no se compadece bien con la naturaleza de la actuación, ni con hecho de que se actúa solo por negligencia “grave” o “gravísima”, si se trata de obispos y eparcas. La fórmula usada, en efecto, parece implicar que la congregación podría “considerar oportuno” no remover; y el hecho de que no se indique en el m. p. sobre qué base no cerraría el paso a posibles consideraciones técnicamente arbitrarias*

27 MIRAS, J., *Guión de un Seminario de Profesores sobre El M. P. “Come Una Madre Amorevole”*, 16 de marzo de 2017. Disponível em

Aparece, ainda, um tema muito específico nesse *Motu Proprio* após a leitura do artigo 4. Aqui, pela primeira vez, se fala em decreto, mas sem mencionar possibilidades de recurso. Porém, ainda mais complicado é o fato de aparecer a indicação do caminho de exortar “fraternalmente” o Bispo a apresentar sua renúncia dentro de 15 dias. Por um lado, parece uma linha muito tênue, insegura e de pouca clareza, já que as renúncias forçadas não parecem seguir o caminho ético proposto pelo ordenamento jurídico, bem como o fato de uma denúncia “grave” ou mesmo “gravíssima” terminar apenas com o processo público de renúncia aceita pela autoridade competente. Não seria, então, essa ação uma proposta bastante contraditória ao mundo que busca mais clareza e transparência da Igreja?

Como nas Faculdades Especiais, o *Motu Proprio Come una Madre Amorevole* propõe que os casos de remoção do ofício eclesial sejam levados à decisão final do Santo Padre. Nesse tema, é importante ressaltar que o caminho de submeter ao Santo Padre a decisão é bastante teológico, já que, na Igreja, cabe ao Romano Pontífice as decisões mais importantes, porém não podemos nos esquecer de que este caminho impede de forma técnica um processo de recurso, uma vez que, contra as decisões do Romano Pontífice não cabe apelo.

Por fim, acredito que seja oportuno apresentar a conclusão de Miras:

Pelo contrário, parece-me possível perceber que algumas de suas normas, se aplicadas sem um esforço consciente para buscar a hermenêutica canônica adequada como um todo, poderiam introduzir incerteza ou insegurança na aplicação das normas codiciais - na medida em que fixam com maior precisão os elementos reguladores que resguardam as demandas básicas da justiça – provavelmente teriam permitido proceder com melhores garantias, tanto para o afetado quanto para a autoridade que deve atuar nesses casos.²⁸

<https://dadun.unav.edu/bitstream/10171/52358/1/Seminario-Come%20una%20madre%20amorevole.pdf>. Acesso 20 maio 2020, p.11.

28 MIRAS, J., *Guión de un Seminario de Profesores sobre El M. P. “Come Una Madre Amorevole”*, 16 de marzo de 2017. Disponível em

Ao analisar o tema do direito de defesa, devemos ainda refletir sobre o risco de julgar autoridades eclesiásticas por delito não bem definido no campo físico, moral, espiritual ou patrimonial. Quando o *Motu Proprio* não define com clareza que tipos de delitos estariam incluídos em temas tão amplos, cria uma insegurança jurídica muito grande. Deixar a normativa grafada de forma tão ampla ou geral é um risco para a construção substancial do recurso de defesa, já que a acusação poderia considerar conceitos demasiados e desmedidos de delitos, enquanto a defesa não teria limite para propor a dosimetria do poder de acusar.

Há que se recordar que o *Motu Proprio* indica que é passível de remoção de seu cargo a autoridade eclesiástica que tenha produzido dano patrimonial. Dentre diversos elementos, este é um que necessitaria de maior clareza, tendo em vista que a administração patrimonial, nos tempos atuais, poderia provocar danos não queridos ou esperados aos bens da Igreja, por ser área suscetível às intempéries de um mundo em constantes transformações.

A normativa delitiva muito ampla poderia ser fonte de muito desgaste às autoridades eclesiásticas, que podem perder longo tempo na defesa de seus direitos e funções, decorrentes de possíveis acusações infundadas. Assim, é importante recordar que as imprecisões conceituais desse *Motu Proprio* podem, em alguns casos, ser um risco ao direito de defesa.

4. O *Motu Proprio* “*Vos Estis Lux Mundi*”

Diante dos desafios da proteção de menores na Igreja, o Santo Padre, o Papa Francisco, convocou as lideranças da Igreja para um encontro sobre o referido tema. Para esse encontro a comissão organizadora solicitou aos membros da assembleia que, antes de irem a Roma, se encontrassem com as vítimas de abusos em seus próprios países.

<https://dadun.unav.edu/bitstream/10171/52358/1/Seminario-Come%20una%20madre%20amorevole.pdf>. Acesso 20 maio 2020, p.18.

Essa reunião ocorreu nos dias 21 a 24 de fevereiro de 2019, quando o Papa Francisco se reuniu com os Patriarcas e os representantes das Conferências Episcopais, os Ordinários das Igrejas Católicas Orientais, os Superiores das Congregações Religiosas e os oficiais da Cúria Romana. Na abertura do encontro, o Papa fez a seguinte indicação:

O peso da responsabilidade pastoral e eclesial pesa sobre o nosso encontro, que nos obriga a discutir juntos, de forma sinodal, sincera e profunda, sobre como lidar com este mal que aflige a Igreja e a humanidade. O Santo Povo de Deus olha para nós e espera de nós não frases simples e descontadas, mas medidas concretas e eficazes a serem preparadas. É preciso concretude.²⁹

Na introdução do encontro, o Santo Padre Francisco indicou 21 princípios que foram elaborados pela comissão organizadora e as conferências episcopais, que deveriam nortear o trabalho durante essa reunião.

Dentre os 21 critérios, ajuda-nos em nossa reflexão o número 14 que é bastante específico sobre o tema do direito de defesa:

O direito à defesa: é preciso também proteger o princípio de direito natural e canônico da pressuposta inocência até prova de culpabilidade do acusado. Por isso é preciso evitar que sejam publicadas lista de acusados, também por parte das dioceses, antes da investigação prévia e da condenação definitiva.³⁰

Esse momento de revisão da caminhada da Igreja foi um tempo oportuno para pensar possíveis soluções para o grave problema que tem atingido a Igreja. Após um mês desse encontro, foi publicado, em 26 de

29 VATICANO, Bolletino, *Incontro su “La Protezione dei Minori nella Chiesa”*: *Punti di riflessione*, (21.02.2019), In: *L'Osservatore Romano* 9 (2019) 3.

30 Encontro “A proteção dos Menores na Igreja”, Vaticano, 21-24 de fevereiro de 2019, *Pontos de Reflexão*. Disponível em: <https://www.vaticannews.va/pt/papa/news/2019-02/papa-francisco-pontos-reflexão-encontro-vaticano-abusos-vatiab.html>. Acesso em 10 jan. 2020.

março do mesmo ano, um *Motu Proprio* com o qual se definiu normas para a proteção dos menores e das pessoas vulneráveis. Esse *Motu Proprio* aprovou na ocasião a Lei nº CCXCVII sobre a proteção dos menores e das pessoas vulneráveis do Estado da Cidade do Vaticano, bem como estabeleceu Diretrizes para a proteção dos menores e das pessoas vulneráveis para o vicariato da Cidade do Estado do Vaticano.

Nesse estudo, vale ressaltar, em primeiro lugar, que a Lei nº CCXCVII³¹ passa a obrigar os funcionários do Vaticano a informarem qualquer denúncia que receberem, no que se refere a menores e vulneráveis³².

Essa lei trata de forma pontual dos caminhos pelos quais se deve fazer chegar às autoridades competentes as informações de possíveis fatos delituosos. Outro ponto importante é a necessária salvaguarda da pessoa vulnerável atingida, mas deixa lacunas procedimentais quando se refere a um julgamento no artigo 7, uma vez que não explicita com clareza qual será o procedimento do julgamento. Há somente a indicação da possibilidade desse possível julgamento ser feito de portas fechadas, porém, não faz indicações sobre os meios que o acusado teria para se defender em caso de acusação injusta³³.

31 FRANCISCO PP. *Legge N. CCXCVII sulla protezione dei minori e dela persone vulnerabili*. Stato dela Città Del Vaticano. In: *Ius Canonicum*, vol. 59 (2019) 318.

32 Sem prejuízo do sigilo sacramental, o funcionário público, que no exercício das suas funções disponha de informações ou bons motivos para crer que um menor é vítima de um dos delitos referidos no artigo 1.º, deve comunicar sem demora se o os crimes também são cometidos alternativamente: a) no território do Estado da Cidade do Vaticano; b) em prejuízo de residentes ou cidadãos do Estado; c) por ocasião do exercício de suas funções, por funcionários públicos do Estado da Cidade do Vaticano ou pelos sujeitos referidos no ponto 3 do *Motu Proprio «Ai nostri tempi»*, de 11 de julho de 2013.

33 Ao proceder por um dos delitos referidos no artigo 1.º, a autoridade judiciária, para proteção do menor: a) pode ordenar que se processe à porta fechada; b) pode providenciar para que o menor deponha em videoconferência ou através do uso de vidro espelhado em conjunto com sistema de interfone; c) nos casos em que os representantes legais tenham interesse conflitante com o menor, nomear curador especial que, às expensas do Estado, represente seus interesses; d) se o acusado for clérigo ou membro de Instituto de vida consagrada ou de Sociedade de vida apostólica, juntamente com a sentença, transmite cópia dos atos do processo ao Ordinário ou ao Superior maior competente para a adoção das medidas previstas no direito canônico.

Já nas Diretrizes para a proteção dos menores e das pessoas vulneráveis para o vicariato da Cidade do Estado do Vaticano, vemos uma indicação bastante específica da importância de apontar meios pelos quais se pode garantir o direito à defesa:

A presunção de inocência deve ser sempre garantida, tutelando a reputação do suspeito. A não ser que subsistam graves razões em sentido contrário, o suspeito é informado tempestivamente das acusações contra ele, a fim de poder defender-se das mesmas. É convidado a recorrer à assistência de consultores civis e canônicos. Ser-lhe-á oferecida também assistência espiritual e psicológica.³⁴

Em continuidade ao processo iniciado com a reunião de fevereiro, no dia 9 de maio, o Santo Padre determinou a publicação do *Motu Proprio Vos Estis Lux Mundi*, como sinal da solicitude da Igreja para o mundo todo. No proêmio desse texto, o Santo Padre afirma “que os delitos de abuso sexual ofendem a Nosso Senhor e causam danos físicos, psicológicos e espirituais às vítimas, e prejudicam a comunidade dos fiéis”³⁵.

Fazendo um recorte sobre o tema do direito de defesa, o texto de *Vos Estis Lux Mundi* fará menção ao tema nos artigos 2, § 2; 5, § 2; 12, §§ 7 e 8.

No artigo 2, § 2, se define que: “As informações a que se refere este artigo são tuteladas e tratadas de forma a garantir a sua segurança, integridade e confidencialidade nos termos dos cânones 471-2º CIC e 244-§ 2, 2º CCEO”³⁶.

Olhando apenas para o tema do cânon 471 2º, devemos recordar que a intencionalidade das garantias aqui propostas, se ligam

34 FRANCISCO PP. *Linee guida per la protezione dei minori e delle persone vulnerabili per il Vicariato dela*. Città del Vaticano, Articolo 3. In: *Ius Canonicum*, 59 (2019) 329. (citação feita dessa revista especializada pois ainda não havia sido publicada na *Acta Apostolicæ Sedis* do período).

35 FRANCISCO PP. *Motu Proprio “Vos Estis Lux Mundi*. In: *Ius Canonicum*, 59 (2019) 813.
36 *Ibidem*.

de forma conceitual ao segredo que devem guardar aqueles que têm acesso às informações reservadas da Igreja.

O artigo 5, § 2, indica que são tuteladas a imagem e a esfera privada das pessoas envolvidas, bem como a confidencialidade dos dados pessoais. E o artigo 12 entra mais uma vez no tema das garantias fundamentais, quando afirma que “à pessoa sob investigação é reconhecida a presunção de inocência”³⁷. Da mesma forma, o texto indica a possibilidade de defesa por meio de memorial, com ou sem a presença de procurador: “O Metropolita, se solicitado pelo Dicastério competente, informa a pessoa da investigação contra ela, ouve-a sobre os fatos e convida-a a apresentar um memorial de defesa. Em tais casos, a pessoa investigada pode servir-se dum procurador”³⁸.

Fazendo uma análise geral do *Motu Proprio Vos Estis Lux Mundi*, o professor Rafael Rodrigues-Ocaña³⁹ entende que, em primeiro lugar, o presente texto legislativo garante o conceito da presunção de inocência como direito fundamental da pessoa e que essa garantia se deve entender como uma realidade a ser tutelada em todo e qualquer processo canônico e quando uma pessoa teve sua fama comprometida com um processo supérfluo, deveria a própria autoridade tomar as medidas necessárias para responsabilizar aquele que produziu o delito e construir meios para restabelecer a boa fama da pessoa acusada.⁴⁰

Outro elemento proposto pelo *Motu Proprio* é a necessidade de celeridade do processo de investigação, que, no artigo 10 § 1, está determinado que se dê dentro de 90 dias. Nesse sentido, o texto

37 FRANCISCO PP. *Motu Proprio* “Vos Estis Lux Mundi. In: *Ius Canonicum*, 59 (2019) 813.

38 FRANCISCO PP. *Motu Proprio* “Vos Estis Lux Mundi”. In: *Ius Canonicum*, 59 (2019) 813.

39 OCAÑA, R. R. *El Motu Proprio Vos Estis lux Mundi*. In: *Ius Canonicum* 59 (2019) 868.

40 Confira o texto na totalidade: “Derivado da presunção de inocencia, quando a denúncia é manifestamente infundada (cf. art. 10 § 1 VELM) e a investigação “resulta totalmente superflua” (c. 1717 § 1 CIC), mas se o acusador tiver difundido publicamente, com dano para o denunciado, a autoridade eclesiástica debería tomar as medidas necessárias para restablecer a boa fama da pessoa. Estas medidas podem ser, entre outras ser: uma declaração pública – com o mesmo nível de publicidade que alcançou a notícia do processo -e se for um clérigo, pode retomar o exercício de seu ministério, ali ou em outro lugar.”

procura indicar caminhos para a solução de uma situação grave em vários locais do mundo, quando a demora dos processos, que tem chegado a anos, redundam em aparente injustiça, ora às vítimas, ora a clérigos acusados injustamente.

Não podemos considerar o tempo como condição única a produzir a equidade canônica necessária a um processo justo. Importante recordar que a brevidade processual pode esconder injustiças não desejadas, mas permitidas em função do pouco tempo aplicado na busca pela verdade.

A *Vos Estis Lux Mundi* é um avanço em matéria de defesa das vítimas de abusos sexuais na Igreja. Enquanto disciplina canônica, o texto elucida a obrigação dos fiéis em denunciar, e da Igreja, em tratar com a máxima urgência a informação recebida, para não colocar em risco a vida e a fé da pessoa que denuncia, nem mesmo a reputação e a integridade da pessoa denunciada.

Girón, por exemplo, ao fazer uma análise desse *Motu Proprio*, indica que

Há motivos para comemorar o passo que foi dado com se espera que, com o apoio de todos e a ajuda do Senhor, a Igreja avance no desejo de administrar bem o problema dos abusos sexuais, tomando as medidas apropriadas de um tipo ou de outro contra quem os abusadores, atendendo os atingidos, gerando regulamentações bem construídas cuja aplicação produza frutos de justiça para todos e aprimorando os espaços que permanecem obscuros ou precisam de regulamentações específicas.⁴¹

O *Motu Proprio Vos Estis Lux Mundi* ao indicar a necessidade de denúncia de supostos delitos, amplia a busca da Igreja para ajustar elementos jurídicos com o fim de dar solução ao tema da pedofilia. Contudo, o *Motu Proprio Vos Estis Lux Mundi*, unido a vários outros documentos normativos, levantam o questionamento sobre o lugar específico para o julgamento dos *delicta graviora*.

41 Cf. GIRÓN, J. L. S., *El Motu Proprio “Vos Estis Lux Mundi”*. In: *Estudios Eclesiásticos*, vol. 94, n. 371, diciembre 2019, p. 699.

Deve-se recordar o risco de transformarmos o tema dos *delicta graviora* em apenas um processo de julgamento pastoral sobre questões que exigiriam provas para o julgamento. É importante recordar que o processo justo não se opõe à preocupação indispensável da Igreja em proteger os menores e vulneráveis, mas é caminho necessário para se tutelar a justiça querida pela Igreja. Por ser um grande incentivo para a proteção dos menores, é importante propor que esse instrumento busque a verdadeira equidade canônica na aplicação das leis.

5. O Rescrito do Santo Padre com o qual modifica as “*Normae de Gravioribus Delictis*”

No dia 3 de dezembro de 2019, o Santo Padre fez algumas revisões muito específicas na normativa canônica. Essas mudanças atingiram elementos normativos das *Normae de Gravioribus Delictis*.

O primeiro elemento a ser estudado nesta nossa argumentação é a mudança realizada no § 1º do art. 13 do *Sacramentorum Sanctitatis Tutela* indicando a acolhida dos fiéis leigos pelo presidente do colégio judicante como advogado ou procurador.

Essa decisão tem relevância pelo fato de ampliar as possibilidades de defesa, uma vez que a participação de leigos nesse processo deverá, com o tempo, produzir uma estrutura mais especializada de profissionais dedicados à defesa de pessoas processadas ao interno da Igreja.

Mas ainda persiste o risco de instabilidade na garantia do exercício profissional da função de advogado nos processos penais. Como a normativa afirma que o advogado ou procurador leigo deve ser acolhido pelo presidente do colégio judicante, a opção da pessoa por um advogado específico ainda fica tutelada pela autoridade eclesiástica.

Sabemos que no mundo civil, advogados especializados em Direito Penal se tornaram comuns. O surgimento de uma legião de leigos dedicados à defesa das pessoas parece ser elemento colaborativo a garantir os direitos fundamentais dos acusados, especialmente o direito de defesa. Sem contar que isso poderia, em

muitos casos, ajudar na elaboração de acusações mais concisas por parte de supostas vítimas, as quais, se valendo de peritos, podem querer participar do processo de forma mais incisiva.

Não podemos esquecer que, para nascer uma verdadeira legião de advogados dedicados ao direito processual penal, precisamos recordar o necessário investimento que se deve dar a novos peritos em Direito Canônico. É verdade que o processo penal é bem mais específico que o processo matrimonial e exige uma formação qualificada.

É importante assinalar que a presente alteração legislativa em seu conteúdo doutrinal, apresenta evolução considerável se comparada à da normativa canônica, já que a necessária participação de um advogado em processos canônicos já é uma máxima estabelecida na maioria dos processos judiciais do mundo hodierno.

Conclusão

O presente artigo procurou analisar as recentes manifestações da Igreja relativas ao direito de defesa, tendo se debruçado sobre um conjunto de textos conexos ao Direito Penal que permitem perceber o esforço atual da Igreja em consolidar uma legislação, judicial ou administrativa, apropriada para o uso nos processos penais.

É inegável que desde o pontificado de Bento XVI se busca fazer uma revisão pontual sobre a normativa canônica, especialmente no que se refere aos “*delicta graviora*”.

As recentes produções legislativas apresentadas neste artigo devem ser interpretadas como um esforço em conseguir o equilíbrio entre dois extremos: de um lado, a mentalidade protecionista visível na Igreja dos anos 80, na qual os problemas de ordem moral de clérigos nem sempre eram tratados em processos canônicos; do outro lado, uma mentalidade midiática que busca acusar e condenar pessoas, especialmente clérigos, em postagens nas redes sociais.

As mudanças legislativas atuais se propuseram a sair desses extremos, procurando encontrar um equilíbrio entre o dever da Igreja para com a verdade, evitando sempre a culpabilização sem provas, ou mesmo o

extremo da proteção de um delinquente contumaz. Trata-se de um esforço conceitual para se chegar ao necessário equilíbrio jurídico e pastoral.

As revisões jurídicas feitas no tempo do pontificado do Papa Bento XVI mostraram-se eficazes para aquele momento, em que era necessário demitir com urgência padres delinquentes, especialmente aqueles que se envolveram com delitos ligados ao sexto mandamento com menores. Estas legislações estabelecidas no pontificado de Bento XVI, rapidamente conseguiram um resultado almejado, mas logo receberam críticas em virtude de sua celeridade. Alguns canonistas começaram a indicar o risco de que, nesses processos administrativos, o direito de defesa como direito fundamental estivesse sendo prejudicado.

Coube então ao pontificado do Papa Francisco a continuidade da revisão legislativa institucional. Assim, com a publicação do *Motu Proprio* “*Vos Estis Lux Mundi*” se indicou a preocupação da Igreja na tutela dos menores e das pessoas vulneráveis. Ficou evidenciado que o juiz natural de cada uma das questões na Igreja é o bispo e que a possível omissão dos bispos poderia ser penalizada. Isto tudo ficou também evidenciado no *Motu Proprio* “*Come una Madre Amorevole*”.

Neste estudo ficou, também, evidenciado que a mudança legislativa realizada recentemente passou a permitir a participação de leigos na função de patrono nos processos penais. Essa permissão aos leigos indica um caminho de melhorias para as garantias necessárias ao direito de defesa e, com certeza, há de colaborar com a busca da verdade real nos processos.

Deve-se indicar que, especialmente nas revisões relativas às “*Normae de Gravioribus Delictis*”, encontramos um real esforço da Igreja de buscar instrumentos legislativos capazes de coibir delitos graves, sem violar direitos fundamentais. Admitimos, porém, que neste momento histórico, uma análise da normativa vigente ainda poderia indicar alguns elementos jurídicos que precisam ser melhorados, mas isto se poderá discutir no terceiro artigo desta série de reflexões.

Bibliografia

BENTO XV. *Codex Iuris Canonici Pio X Pontificis Maximi iussu digstus Benedicti Papae XV auctoritate promulgatus*. Città del Vaticano, 1917. In: *Acta Apostólica Sedis* 9 (1917) 11-456.

BENTO XVI. *Normae de gravioribus delictis. Motu Proprio "Sacramentorum sanctitatis tutela"*. In: *Acta Apostólica Sedis* 102 (2010) 419.

CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ. *Normas sobre a Delicta Graviora*. In: *Acta Apostolica Sedis* 102 (2010) 419-431. In: *Communicationes* 42 (2010) 333-344.

Discurso al XXX Curso sobre el Foro Interno organizado por la Penitenciaría Apostólica (29-III-2019). Nota de la Penitenciaría Apostólica sobre la importancia del foro interno y la inviolabilidad del sigilo sacramental (29 junio 2019), in *Ius Canonicum* 59 (2019) 887.

Encontro “A proteção dos Menores na Igreja”, Vaticano, 21-24 de fevereiro de 2019, Pontos de Reflexão. Disponível em: <https://www.vaticannews.va/pt/papa/news/2019-02/papa-francisco-pontos-reflexão-encontro-vaticano-abusos-vatiab.html>. Acesso em 10 jan. 2020.

FRANCISCO PP. *"Rescriptum ex Audientia Ss.mi" sulla Istituzione di un Collegio, All'interno della Congregazione per la Dottrina della Fede, per l'esame dei ricorsi di ecclesiastici per i Delicta Graviora*. In: *Acta Apostolica Sedis* 106 (2014) 884.

FRANCISCO PP. *Litterae Apostolicae Motu Proprio Datae "Come una madre amorevole"*. In: *Acta Apostolica Sedis* 102 (2010) 715.

FRANCISCO PP. *Legge N. CCXCVII sulla protezione dei minori e dela persone vulnerabili, Stato dela*. Città Del Vaticano. In: *Ius Canonicum*, vol. 59 (2019) 318.

FRANCISCO PP. *Linee guida per la protezione dei minori e delle persone vulnerabili per il*. Vicariato dela città del Vaticano, Articolo 3. In: *Ius Canonicum*, 59 (2019) 329. (no prelo).

FRANCISCO PP. *Motu Proprio "Vos Estis Lux Mundi"*. In: *Ius Canonicum*, 59 (2019) 813.

FRANCISCO PP. *Rescriptum ex Audientia*. Istruzione Sulla riservatezza delle cause in Sussidio di Lavoro ad uso del Pontificio Consiglio per I Testi Legislativi. Modifiche Legislative del Sommo Pontefice Francesco, Roma, 2021, p. 111.

FRANCISCO PP. *Rescriptum ex Audientia*. Istruzione Sulla riservatezza delle cause in Sussidio di Lavoro ad uso del Pontificio Consiglio per I Testi Legislativi. Modifiche Legislative del Sommo Pontefice Francesco, Roma, 2021, p. 45.

GIRÓN, J. L. S., *El Motu Proprio “Vos Estis Lux Mundi”*. In: Estudios Eclesiásticos, vol. 94, n. 371, diciembre 2019, p. 699.

JOÃO PAULO II, PP. *Codex Iuris Canonici*. In: Acta Apostólica Sedis 75 (1983).

JOÃO PAULO PP II. *Constituição Apostólica Pastor Bonus*. In: Acta Apostolica Sedis, vol. 80 (1988) 874.

OTADUY, J; VIANA, A.; SEDANO, J.; *Diccionario General de Derecho Canónico*. Pamplona 2012, vol. II, pp. 370-373.

MIRAS, J. *Guión de un Seminario de Profesores sobre El M. P. “Come Una Madre Amorevole”*, 16 de marzo de 2017. Disponível em <https://dadun.unav.edu/bitstream/10171/52358/1/Seminario-Come%20una%20madre%20amorevole.pdf>. Acesso 20 maio 2020.

OCAÑA, R. R., *El Motu Proprio Vos Estis lux Mundi*. In: *Ius Canonicum* 59 (2019) 868.

PAROLIN, P. C. *Regolamento dello Speciale Collegio Giudicante Istituito per L'esame dei Ricorsi alla Sessione Ordinaria della Congregazione per la Dottrina Della Fede*. en Sussidio di lavoro ad uso del Pontificio Consiglio per i Testi Legislativi. Modifiche Legislative del Sommo Pontefice Francesco, Roma, 2021, pp. 37-38.

VATICANO, Bolletino. *Incontro su “La Protezione dei Minori nella Chiesa”*: Punti di riflessione, (21.02.2019). In: L'Osservatore Romano 9 (2019) 3.

Recebido: 30-08-2022

Aceito: 01-10-2022